

Ação Civil Pública com Pedido de Liminar – Patrimônio Histórico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS

“A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. Esta visão faz-nos incluir no conceito de ambiente, além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens de seu encontro” (Edis Milare)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua **50ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico**, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, *caput* e §§ 1º e 3º da Constituição Federal, combinados com os artigos 231, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado do Amazonas, Art. 1º e seguintes da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 14, § 1º da Lei 6.938/81, vem mui respeitosamente, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos a seguir, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**, com **PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor de:

ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.384.251/001-78, localizada na Av. Djalma Batista nº 405- São Geraldo, CEP:69057-250, nesta cidade;

PI WU KUO, brasileiro naturalizado, nascido na china, casado em regime de comunhão de bens, empresário, RG: 1.957.567, CPF (MF) nº 020.162.148-72, residente na rua São Luiz nº 602-Adrianópolis, nesta cidade;

BI WONG FUN, brasileira, naturalizada, casada em regime de comunhão de bens, do lar, RG; 1.988.622 SSP-SP, CPF (MF): 173.333.888-83, residente na rua São Luiz nº 602-Adrianópolis, nesta cidade.

I - DOS FATOS

Perscrutando os autos do Procedimento Administrativo nº 114/05/50ª PRODEMAPH, verifica-se o registro de reclamação do Sr. Luiz Frederico Mendes de Arruda, datado de 08 de novembro de 2004, o qual relata que os Requeridos, proprietários do imóvel localizado na Rua Dr. Moreira nº 242-Centro, nesta cidade, iniciaram obras irregulares na referida edificação, considerada de preservação histórica, por situar-se no Centro Histórico de Manaus.

Informou o Declarante que as obras ocasionaram rachaduras e fendas no imóvel de sua propriedade, situado no nº 250, ao lado da edificação em epígrafe, cujos pavimentos são geminados e as paredes meeiras, acarretando risco de desabamento para ambas.

Em atendimento à Requisição nº. 137/04 – 63ª PROURB, de 25 de novembro de 2004, posteriormente reiterada pelo Ofício nº. 002/05 – 63ª PROURB, de 20 de janeiro de 2005, foi encaminhada, em 09 de março de 2005, a Informação 0039/05 – DVT, fls. 11/13, a qual informa que em fiscalização realizada pelo IMPLURB, em 21/02/2005, foi constatada obras de demolição no imóvel em questão. O referido bem foi classificado como Prédio Histórico pelo parecer do SEPAH – Setor de Patrimônio Histórico.

O Relatório de Vistoria Técnica/SEPER, às fls. 16/17, apresenta as conclusões de inspeção realizada em 22 de novembro de 2004, época em que já se verificavam as obras de demolição do imóvel pertencente ao patrimônio histórico, de acordo com a determinação do art. 342 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

O Demandado foi notificado a comparecer ao IMPLURB para fins de regularização, bem como foi a obra embargada (Termo de Embargo nº. 001810) em 19 de novembro de 2004, por não possuir projeto aprovado.

Em 22 de novembro de 2004, lavrou-se o Termo de Interdição nº. 001107, fl. 33, por *demolição e serviços de infra-estrutura dos pilares sem licença prévia*.

Em Parecer 008/2005, de 13 de janeiro de 2005, a Chefe de Seção de Patrimônio Histórico manifestou-se pela necessidade de adoção de medidas legais urgentes no sentido de impor ao infrator a responsabilidade pelos danos causados e as providências cabíveis junto ao proprietário da obra irregular.

Informa ainda à fl. 40, que não foram observados pelos Requeridos o termo de embargo e demais ações fiscais do IMPLURB.

Em 12 de abril de 2005, por meio do Ofício nº. 007/2005 – CAOPRODECON/PROURB, foi a Distribuição nº. 119/2004 – 63ª PROURB encaminhada ao CAOPRODEMAPH, razão pela qual instaurou-se o procedimento nº. 114/05/50ª PRODEMAPH.

Por meio da Requisição nº. 147/05/50ª, de 08 de agosto de 2005, requereu-se ao Instituto de Patrimônio Histórico Nacional – IPHAN a realização de vistoria técnica no local.

A Informação Técnica nº. 21.05 – DT 1ª SR/IPHAN, remetida à 50ª PRODEMAPH, em 12 de setembro de 2005, apresentou seguinte conclusão:

O imóvel situado à Rua Dr. Moreira nº. 242 constitui edificação de interesse de preservação, devido às suas características históricas, que o atestam como exemplar de arquitetura do início do séc. XX, em Manaus. Desta forma, conforme legislação municipal não pode ser alterado em seus elementos de fachada e volumetria, nem ter sua estabilidade comprometida com obras internas que venham a ser realizadas; tais preceitos visam preservar a ambiência do sítio histórico de Manaus;

Dado o exposto, a demolição da cobertura e de paredes estruturais do imóvel, acontecidas por detrás da fachada constitui, com toda propriedade, motivo de embargo e de medidas punitivas.

Ademais, a maneira como procedeu-se à demolição realmente colocou em risco a suposta idéia de manutenção da fachada e, como consequência, riscos aos transeuntes, bem como provocou a desestabilização das edificações

vizinhas; não ficou evidenciada qualquer iniciativa referente aos escoramentos e proteções necessários, caso a demolição fosse consentida, o que, reafirma-se, constituiria ato de transgressão à memória urbana da cidade.

Atendendo à Requisição nº. 325/05/50ª, a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Cidadania – SEMDEC, remeteu Laudo de Perícia Técnica, classificando o referido imóvel dentro do Risco Alto de incêndio e Risco Médio de desabamento.

Informou o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, através do Ofício nº. 167 – DST/2005, de 21/12/05, que o imóvel não dispõe de regularização junto àquela Instituição, conforme estabelece a Lei nº. 2.812/2003 e que sua estrutura se encontra comprometida.

Sendo o imóvel em epígrafe tombado, como o é, classificado como unidade de interesse de preservação do 2º grau, consoante Decreto 7.176/2004, aquele que praticar qualquer conduta no sentido de modificar sua estrutura estará infringindo a legislação em vigor.

Note-se que o proprietário da área em questão, em nenhum momento, preocupou-se com os danos causados ao meio ambiente no tocante ao patrimônio histórico, nem à incolumidade de seus vizinhos e da sociedade como um todo, ao decidir promover intervenções em um prédio, cuja preservação é de interesse social. Demonstrou, pelo contrário, uma total indiferença em relação à legislação ambiental vigente.

II - DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é competente para impetrar Ação Civil Pública, objetivando reparar danos causados a interesses difusos ou coletivos, dando ressalva a Constituição Federal, no seu artigo 129, III:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção ao meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei 7.347/85 disciplina a Ação Civil por danos causados ao meio ambiente e também traz a legitimidade ao Ministério Público, em seu artigo 5º:

Art. 5º. – A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios (...)

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade do Ministério Público para a propositura desta ação.

DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A *Lex Mater* com propriedade enuncia que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se depreende da simples leitura do dispositivo, o legislador constituinte alçou o meio ambiente à categoria de verdadeiro dogma constitucional, essencial à sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal, tendo por prumo o artigo 225, ampliou o espectro do meio ambiente, contemplando no seu texto o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

Carlos Roberto Gonçalves assim define meio ambiente¹:

Meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna; o meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico, e meio ambiente artificial, formado pela edificação, equipamentos urbanos, comunitários, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos.

¹ Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Na presente ação, busca-se a proteção do meio ambiente cultural, o qual, consoante os ensinamentos de José Afonso da Silva, é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou que se impregnou.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL

A *Lex Mater*, em seu artigo 216, rompeu com uma tradição do Direito Constitucional Brasileiro que se limitava a declarar protegidos bens do valor histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, sem procurar, entretanto, definir a abrangência desses conceitos, enunciando que:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais.

Extraí-se dessa previsão, a ampla cobertura, na esfera constitucional, da tutela ao patrimônio cultural em sua acepção mais abrangente. Consagrou o legislador constitucional a expressão patrimônio cultural como sendo aquela que contrapõe ao patrimônio natural: este último, formado ao largo de qualquer interferência humana; o primeiro, obra da intervenção do homem.

Atualmente, parece indiscutível o entendimento de serem os bens culturais integrantes do todo formado pelos bens ambientais. Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que todo o resguardo legal hoje assegurado ao patrimônio natural pode ser progressivamente estendido ao patrimônio.

Mais uma vez, a lúcida lição de Paulo Afonso Leme Machado:

O conceito de patrimônio cultural dado pela Constituição Federal permite uma proteção dinâmica e adaptável às contingências e transformações da sociedade. Daí a previsão de se resguardar as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Apreciando a disposição constitucional e tendo em conta que o patrimônio cultural é um bem ambiental, de natureza difusa, conclui-se que se chega pelo fato de que o meio ambiente é direito de todos, de forma indistinta e indivisível, competindo ao Poder Público e à coletividade preservá-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Dessa maneira, o meio ambiente tem caráter social e difuso, uma vez que os bens ambientais têm todas as pessoas como destinatárias.

Neste sentido, artigo 216, § 1º da Carta Magna:

§ 1º. – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E A PROTEÇÃO DO BEM EM QUESTÃO

É sabido, Excelência, que a Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 342 tomba o centro antigo de Manaus, ao estabelecer:

Art. 342 – Fica tombado, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, a partir da data de promulgação desta Lei, o centro antigo da cidade, compreendido entre a Rua Leonardo Malcher e a orla fluvial, limitado esse espaço à direita pelo igarapé de São Raimundo e, à esquerda, pelo igarapé de Educandos, tendo como referência a Pote Benjamin Constant.

Estabelece ainda a referida lei, em seu artigo 341, que:

Art. 341. Aquele que puser em risco, danificar, descaracterizar um bem tombado ou um patrimônio público municipal de qualquer natureza, sendo ele pessoa física ou jurídica, se sujeitará ao pagamento de multa, cujo valor poderá variar de 10 (dez) a 1000.000 (cem mil) UFM's (Unidade Fiscal do Município), independentemente da obrigação de ressarcir o Município dos gastos despendidos para a recuperação, ou efetuá-lo às suas expensas, em prazo nunca superior a doze meses, determinado pelo Executivo, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único. A descaracterização dolosa de imóvel tombado ou qualquer patrimônio público municipal, caracterizará crime, na forma da legislação específica. Sendo um patrimônio tombado, implicará sua desapropriação.

O imóvel situado a Rua Dr. Moreira nº. 242 encontra-se inserido no Anexo II, item 603 da Listagem das Unidades de Preservação de 2º Grau. Dispõe o art. 6º do Decreto Municipal nº. 7176, de 10 de fevereiro de 2005, *verbis*:

Art. 6º. – As edificações classificadas como Unidades de Preservação de 2º Grau deverão conservar as características mais marcantes da ambiência local, no que diz respeito às suas fachadas, volumetria atual da edificação e do conjunto onde está inserida.

O tombamento é um instrumento de proteção cultural, que consiste em pôr sob a guarda do Poder Público bens móveis e/ou imóveis, de interesse público, por seu valor histórico, artístico, paisagístico, etc. Não pode mais o proprietário dispor livremente do bem tombado. Por essa razão, as intervenções e alterações em sua estrutura deverão ser previamente autorizadas pelo órgão competente.

É o que preceitua o Decreto Lei nº. 25/1937, aplicado, também, ao caso em tela:

Art. 17 – **As coisas tombadas não poderão**, em caso nenhum, **ser destruídas, demolidas** ou mutiladas, **nem**, sem

prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser **reparadas**, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (destaquei)

A obrigação de reparar e manter o bem às suas expensas se puder, é uma consequência do tombamento, assim como a autorização para o ente estatal proporcionar tal conservação, se esta for muito gravosa ao proprietário ou se, pela omissão deste, estiver arriscado o bem quanto à manutenção dos valores que foram os desencadeadores do tombamento.

No caso em tela, os proprietários do bem iniciaram as obras sem submeter o projeto ao IMPLURB, prosseguindo com a demolição, a despeito do embargo imposto pelo referido órgão.

Os Requeridos estão arruinando o bem tombado no Centro Antigo desta cidade, deteriorando suas paredes, abalando a estrutura do local, colocando em risco a vida dos vizinhos e dos transeuntes, razão pela qual devem ser responsabilizados, nos termos da legislação vigente.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Degradar o meio ambiente significa alterar suas características originais, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população, desregulando a biota, prejudicando as atividades sociais, econômicas, estéticas ou sanitárias, lançando matéria ou energia em desacordo com as regras ambientais, dentre outras condutas que possam afetar negativamente o meio.

Álvaro Luiz Valery Mirra (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Ação civil Pública e a Reparação do meio ambiente, p.85), assim conceitua dano ambiental:

...toda degradação ao meio ambiente, incluindo aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial, coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Não se pode mais permitir que o homem use indiscriminadamente os recursos naturais e culturais, que servem de testemunha viva dos valores de nossa civilização, de nossos antepassados e que por esse motivo devem ser preservados através da observação das regras que lhe são impostas, a fim de que seja mantido o equilíbrio entre sua atividade e o meio ambiente.

Nobre Julgador, evidenciado está que a atividade do requerido afronta a legislação ambiental vigente, estando patente que incorre em **responsabilidade civil**, quer no plano Constitucional, quer na legislação ordinária.

Estabelece o art. 225 em seu § 3º da *Lex Mater*:

Art. 225. (omissis)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 14, § 1.º, determina que:

§ 1º. – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

É sabido que a reparação do dano ambiental não é missão fácil, antes é uma tarefa árdua, haja vista a natureza difusa desse bem. Reparar o dano é indenizar prejuízos reais ou presumidos, ou restaurar o que foi destruído, poluído ou degradado.

Portanto, estando perfeitamente demonstrado que a ação do Requerido acarretou os danos descritos no imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico de Manaus, deve o Réu **reparar**

especificamente o dano ambiental. Afinal, o princípio do poluidor-pagador **não assegura** ao agente culpado, pela ação ou omissão danosa ao meio ambiente, **o direito líquido e certo de incluir a degradação ambiental como custos de produção.** Nunca a lei poderia tratar de tal modo o bem difuso e indisponível. Na verdade, o meio ambiente agredido deve perseguir a reparação fática. A restauração é o caminho primeiro; a indenização, a última opção. Logo deve agir o Réu para que danos maiores não sejam causados e para reparar o patrimônio violado.

III - DA JURISPRUDÊNCIA

Por oportuno, são trazidos à colação alguns entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores sobre danos ambientais contra o patrimônio histórico e cultural:

STF RE 121140 / RJ - RIO DE JANEIRO.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 26/02/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENTA VOL-02079-02 PP-00272

Parte(s) RECTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RECDO. : DANIEL MIGUEL KLABIN

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRÉDIO URBANO: PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL DO BAIRRO DO COSME VELHO. DECRETO MUNICIPAL 7.046/87. COMPETÊNCIA E LEGALIDADE. 1. Prédio urbano elevado à condição de patrimônio cultural. Decreto Municipal 7.046/87. Legalidade. **Limitação administrativa genérica, gratuita e unilateral ao exercício do direito de propriedade, em prol da memória da cidade.** Inexistência de ofensa à Carta Federal. 2. Conservação do patrimônio cultural e paisagístico. Encargo conferido pela Constituição (EC 01/69, artigo 15, II) ao Poder Público, dotando-o de competência para, na órbita de sua atuação, **coibir excessos que, se consumados,**

poriam em risco a estrutura das utilidades culturais e ambientais. Poder - dever de polícia dos entes estatais na expedição de normas administrativas que visem a preservação da ordem ambiental e da política de defesa do patrimônio cultural. Recurso extraordinário conhecido e provido. (original sem grifos)

Administrativo. Tombamento. Conceito de Bem vinculado a “Fatos Memoráveis da História Pátria” e de “Excepcional Valor Artístico”. Nulidade, No Caso, Caracterizada.

I - O **Tombamento** e a Desapropriação são **meios de proteção do patrimônio cultural brasileiro**, consistentes em **atos administrativos, que traduzem a atuação do Poder Público mediante a imposição de simples restrição ao direito de propriedade** ou pela decretação da própria perda desse direito. O Tombamento localiza-se “no início duma escala de limitações em que a desapropriação, ocupa o ponto extremo” (J. Cretella Junior).

II - As restrições ou limitações ao direito de propriedade, tendo em conta a sua feição social, entre as quais se insere o tombamento, decorre do poder de polícia inerente ao Estado, que há de ser exercitado com estrita observância ao princípio da legalidade e sujeição ao controle do Poder Judiciário. Cabe a este dizer, a vista do caso concreto, se se trata de simples limitação administrativa ou de interdição ou supressão do direito de propriedade, hipótese esta que só pode ser alcançada por meio de desapropriação.

Recurso especial não conhecido. (REsp 30519 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1992/0032515-7. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ. Data do julgamento 25/05/1994. Publicado em DJ 20.06.1994 p. 16077). (original sem grifos)

MEIO AMBIENTE. **Patrimônio cultural.** Destruição de dunas em sítios arqueológicos. **Responsabilidade civil.** Indenização. **O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e**

ao meio ambiente **cultural** (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. Recurso Especial 1996/0076753-0. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. Data do Julgamento: 27/06/2002. Publicado em DJ 02.09.2002 p. 192. (original sem grifos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

1. **É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental.**
2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada.
3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.
4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.
5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão.
6. Recurso especial improvido. (REsp 232187 / SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0086288-0. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgado em 23/03/2000. Publicado em DJ 08.05.2000 p. 67). (original sem grifos).

IV - DO PEDIDO DE LIMINAR

Fundamentado nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos declinados, como acervo documental e probatório que acompanham os presentes autos, tomamos como imperiosa a adoção de medidas idôneas a salvaguardar a preservação do prédio tombado como patrimônio histórico, pertencente ao Centro Antigo da cidade de Manaus.

Nesse sentido, Excelência, a legislação aludida não deixa dúvida sobre a presença do pressuposto da fumaça do bom direito.

Do contrário, se facultado ao requerido dar prosseguimento à obra durante o interstício no qual tramitará a presente ação, estar-se-á consentindo levar adiante uma construção gravosa ao meio ambiente, e, conseqüentemente, causadora de prejuízo a toda coletividade.

1) Ante o exposto e comprovado o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, o Ministério Público do Estado do Amazonas, legitimado pela Lei nº 7.347/85, requer a Vossa Excelência que se digne a *initio litis* e *inaudita altera pars*, proferir **decisão liminar**, conforme autoriza o art. 12 do supra mencionado Diploma Legal, para o fim específico de que se intime o Requerido **ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, bem como seus representantes legais **PI WU KUO e BI WONG FUN**, a **paralisar as obras** citadas, bem como cuidar para que o local, após a paralisação, não continue sofrendo com o dano ocasionado, devendo inclusive providenciar uma sustentação estrutural, a ser apreciada e aprovada pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano, de modo a evitar que a estrutura do prédio venha a ruir. O descumprimento acarretará penalização com a **cominação de multa diária**, cujo valor requer seja arbitrado na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2) Concedida a liminar, requer-se ainda a Vossa Excelência seja determinada a expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, comunicando a concessão e seus termos, bem como requisitando a realização de vistorias no local da construção, a fim de verificar o cumprimento da decisão.

V - DOS PEDIDOS FINAIS

Requer o processamento da presente ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais com a **citação** dos réus elencados nesta inicial, para contestarem, se quiserem, sob pena de revelia, a qual, ao final, **deverá ser julgada procedente**, confirmando a liminar concedida em todos os seus termos e condenando-os a:

1) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em abster-se de realizar obras ou intervenções ao longo da área tombada como patrimônio histórico de Manaus, bem como não realizar obras ou intervenções em qualquer área assim considerada no Município de Manaus, sem a licença prévia do órgão competente, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento do estabelecido, a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos limites fixados pelo art. 14, I, da Lei nº 6.938/91;

2) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em realizar a recuperação do imóvel, com apresentação de projeto de reconstituição das características originais do bem tombado, a ser aprovado pelos órgãos competentes, inclusive e especialmente, aqueles a quem é cometida a função de proteção do patrimônio histórico e cultural, que deverão fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das obras, consoante o cronograma a ser apresentado pelo Réu, fixando-se prazo para o cumprimento desta obrigação e cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento;

3) pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários periciais e advocatícios.

A título de danos morais, requer a condenação ao pagamento, em dinheiro, de 2.000,00 (duas mil) UFM's, a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicado em programas de educação ambiental, direcionados para a proteção do Patrimônio Histórico local.

Os valores eventualmente arrecadados com as multas reverter-se-ão em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial, perícias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Não obstante ser incomensurável o valor que possui o meio ambiente, dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus, 26 de maio de 2006.

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Promotora de Justiça

Nura Jorge Silva Estevam
Estagiária de Direito

